



PROCESSO : 159379/2019
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER - PREVI-
LEVERGER
RECORRENTE : OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA MELHORANÇA - Ex-Gestor
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.621/2022

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER - PREVI-LEVERGER. EXERCÍCIO DE 2018. ACÓRDÃO Nº 621/2020-TP. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR IRREGULARIDADES, APLICAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE, RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AFASTAMENTO DE MULTA PARA IRREGULARIDADES RELATIVAS À TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO RPPS E CONVERSÃO DE DETERMINAÇÕES EM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelos senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ex-Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santo Antônio do Leverger – PREVI-LEVERGER, contra o Acórdão nº 621/2020-TP, que julgou regulares as contas anuais de gestão do exercício de 2018 e aplicou-lhe multa total de 36 UPFs/MT, além de fixar recomendação e determinações à atual gestão do Fundo Previdenciário e determinações à atual gestão da Prefeitura Municipal.



2. Com o recurso (Documento nº 80472/2021), o Recorrente pretende a reforma da decisão para afastar a recomendação e as determinações de itens “d” a “u” expedidas e excluir a multa a ele aplicada.
3. O Relator conheceu do recurso, recebendo-o em ambos os efeitos (Doc. Nº 124020/2022).
4. A Secex produziu relatório técnico de recurso (Documento nº 153672/2022) manifestando-se pelo seu não provimento.
5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

7. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 16/2021).

O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdãos nº 621/2020-TP). Nos termos do art. 361 do Regimento Interno do TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

8. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que



ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 350 do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, o **Recurso Ordinário** foi apresentado em nome do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio do Leverger. Embora a petição recursal tenha sido formulada em nome da unidade gestora, o recurso visa, entre outros, a afastar a multa aplicada ao ex-Gestor, Sr. Otávio Augusto Teixeira Melhorança, sendo, portanto, considerado ele o recorrente, uma vez que é parte no processo e o real interessado no possível afastamento da multa que lhe foi cominada.

9. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o Recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, o Recorrente questiona sua responsabilidade pelas irregularidades que lhe foram atribuídas e aplicação de multa, bem como rechaça as determinações expedidas pelo Tribunal Pleno. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

10. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 351, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 356 do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão recorrida, **Acórdão nº 621/2020-TP**, constou no Diário Oficial de Contas divulgado dia **19/2/2021**, sendo considerada como data de publicação o dia **22/2/2021**, conforme certidão constante dos autos (Certidão nº 41883/2021). A data final para interposição de recurso seria **16/3/2021**, porém a **Portaria Conjunta nº 032/2021** suspendeu os prazos processuais no período de 04 a 19 de março de 2021. O recurso ordinário foi protocolado em **30/3/2021**, portanto, dentro do prazo.

11. Além disso, o art. 351, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Documento Externo nº 80472/2021, o requisito foi cumprido.



12. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 351, IV, RI-TCE/MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pela recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada por procurador já constituído nos autos, cuja procuração encontra-se juntada no Doc. nº 151015/2019. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

13. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 351, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada em caso de dúvidas é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

14. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

15. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 351, III, RI/TCE-MT), extrai-se que o Recorrente já está qualificado no processo original.

16. **Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, haja vista a presença dos requisitos recursais.**

2.2. Do mérito

17. Consoante exposto, trata-se de **recurso ordinário interposto pelo Sr. Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ex-Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santo Antônio do Leverger – Previ-Leverger, contra o Acórdão nº 621/2020-TP**, que julgou regulares as contas anuais de gestão do exercício de 2018 e aplicou-lhe multa, além de fixar recomendação e determinações à atual gestão do Fundo e determinações à atual gestão da Prefeitura Municipal.

18. Eis o teor da decisão recorrida:



ACÓRDÃO Nº 621/2020 – TP

Resumo: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2018. JULGAR REGULARES. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. DECLARAÇÃO DE REVELIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.937-9/2019.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal, e artigo 47, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, II, 16 e 21, caput, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) por maioria, de acordo, em parte, com o Parecer nº 239/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando a proposta de voto do Relator, em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio de Leverger, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Srs. Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal de Santo Antônio de Leverger, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Andressa Santana da Silva Munhoz – OAB/MT 21.788, Seonir Antônio Jorge – OAB/MT 23.002/B, Rennan Paiva da Silva Campos – OAB/MT nº 25.690, Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e Fernanda Pontes de Andrade – OAB/MT nº 19.429, sendo os Srs. Otávio Augusto Teixeira Melhorança (Período 12/09/2018 à 31/12/2018), Diego Tadano Padilha (Período 01/01/2018 à 11/09/2018) gestores do PREVI LEVERGER e Jhessyca Kolln – Contadora – Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, para: a) **DECLARAR** a revelia do Sr. Diego Tadano Padilha, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 140, §1º, da Resolução nº 14/2007 ; e ainda nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 17/2016, em razão das irregularidades LB 99 (item 07.1), LB 99 (item 08.1), LB 99 (item 09.1), DB 02 (item 15.1), MB 99 (item 21.1) e MB 02 (item 22.1), **APLICAR as seguintes multas:** b) 36 UPFs/MT ao Sr. Diego Tadano Padilha (CPF nº 537.843.911-68); c) 36 UPFs/MT ao Sr. Otávio Augusto Teixeira Melhorança (CPF nº 988.686.911-91); **RECOMENDANDO** à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger para que firme convênio com o Ministério da Previdência Social no sentido de celebrar Acordo de Cooperação Técnica para efeitos de compensação previdenciária; **DETERMINANDO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para que: d) **ELABORE**, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, planejamento administrativo ou plano de ação contemplando a instituição de direção autônoma ao Fundo Previdenciário, desvinculando o exercício



da função de Secretário Municipal; **e) ELABORE** projeto de lei, ou alteração na legislação vigente, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, adequando e efetivando a regularização necessária; **f) ADOTE** medidas de regularização da administração do Fundo Previdenciário, cessando imediatamente o exercício irregular de funções acumuladas de Secretário Municipal e Gestor do Fundo Previdenciário; **g) PROMOVA**, nos limites de sua discricionariedade, implementação legal de quadro de pessoal ajustado à realidade do RPPS, com condições de ofertar qualidade no atendimento e segurança na concessão de benefícios previdenciário; **h) DETERMINE** a imediata cessação do desvio de função da servidora **comissionada Flávia Karoline de Souza Oliveira**; **DETERMINANDO**, ainda, à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para que: **i) ELABORE** plano de ação (planejamento administrativo), **no prazo de 90 dias**, para que possa assumir, gradativamente, a integridade da administração, do gerenciamento ou da operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário, sem a intercorrência por parte da empresa terceirizada; **j) EXERÇA** ativamente o comando, a coordenação e/ou controle na concessão do pagamento ou da manutenção da totalidade dos benefícios previdenciários; **k) INSTAURE** Tomada de Contas Especial, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, com a finalidade de apurar o valor atualizado decorrente da correção monetária, juros e multa das contribuições previdenciárias pagas com atraso; **l) CONSTITUA MENSALMENTE** os valores decorrentes de correção monetária, juros e multas de contribuições previdenciárias dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, de forma imediata; **m) IMPLANTE**, **no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias**, sistema de controle interno na unidade previdenciária, assim como proceda com a normatização das rotinas e procedimentos do sistema de forma a torná-lo eficiente; **n) COMPROVE** a efetividade do Censo, se realizado, conforme o Edital de Convocação da Portaria n.º 147/GP/2018, **no prazo de 30 (trinta) dias**; **o) PROVIDENCIE** o complemento de informações e correção de erros cadastrais, assim como sejam sanadas todas as inconsistências, com informações reais, atualizadas e fidedignas, de acordo os arts. 12 a 15 da Portaria nº 403/2008 do Ministério de Previdência Social e art. 40 da CF/88, art. 40, **em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias**; **p) REGISTRE** o valor atualizado decorrente de correção monetária, juros e multas das contribuições previdenciárias atrasadas dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, **no prazo de 90 (noventa) dias**; **q)** todos os depósitos de aportes financeiros destinados ao RPPS sejam realizados em contas bancárias separadas dos demais recursos, ou seja, separadamente, evidenciando a vinculação e efetivando as devidas aplicações em prazo fixado, concedendo-se **prazo para adequação de 120 (cento e vinte) dias**; **r) COMPROVE**, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a aprovação do membro do Comitê de Investimentos – Sr. Cláudio Benício da Silva Brito, no exame para obtenção do certificado Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais; **s) PROMOVA** a substituição dos membros que não possuam Certificação de Gestores



de Regime Próprio de Previdência Social, em caráter imediato, por outro devidamente capacitado e certificado; **t) ADOTE** as medidas necessárias, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, antevendo possíveis percalços tecnológicos, para inserção de todas as informações previstas em lei, assim como providenciar a unificação dos sistemas de transparência, considerando as práticas de boa gestão, dispondo todos os dados e informações em um só local; **u) MANTENHA** o sistema APLIC devidamente alimentado e atualizado dentro dos **parâmetros estabelecidos em lei**; e **por fim, DETERMINANDO** às atuais gestões da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger e do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para que o Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger **assuma** sua individualidade e sua autonomia administrativa e financeira, se atendo ao teto de despesas administrativas, sem oneração ao Poder Executivo Municipal, no prazo, **improrrogável, de 120 (cento e vinte) dias**. **Encaminhese** a Secretaria de Controle Externo competente, a fim de que a equipe técnica responsável pela análise das Contas Anuais dos exercícios seguintes do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger/MT **inclua como ponto de controle**, todas as determinações citadas nesta decisão. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifos nossos)

19. Assim, na apreciação das contas anuais de gestão, foi aplicada multa no valor total equivalente a 36 (trinta e seis) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF) ao senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança em razão das irregularidades LB 99 (item 07.1), LB 99 (item 08.1), LB 99 (item 09.1), DB 02 (item 15.1), MB 99 (item 21.1) e MB 02 (item 22.1).

20. O **Recorrente** pretende a reforma da decisão para excluir a multa a ele aplicada, bem como afastar a recomendação e determinações dirigidas à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência e determinações expedidas para a Prefeitura Municipal.

21. O recurso abordou individualmente a recomendação e as determinações (itens “d” a “u”), as quais o MP de Contas passa a analisar nos subtópicos a seguir.

2.2.1. Recomendação ao Fundo de Previdência para firmar acordo de cooperação técnica para compensação previdenciária



IV.1 – RECOMENDANDO à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger para que firme convênio com o Ministério da Previdência Social no sentido de celebrar Acordo de Cooperação Técnica para efeitos de compensação previdenciária.

Achado nº 12 Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

12. LB 08. Previdência_Grave_08. Não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (art. 4º da Lei n.º 9.796/1999; Decreto 3.112/1999).

12.1. Verificou-se que o RPPS de Santo Antônio do Leverger, nos exercícios de 2016 e 2018, não viabilizou o exercício do direito de compensação financeira, apesar da previsão constitucional, no artigo 201, §9º, CF/88, da contagem recíproca de tempo de contribuição entre cada um dos regimes previdenciários para efeito de aposentadoria

Imagem retirada do Recurso Ordinário – Doc. nº 80472/2021

22. Quanto à recomendação expedida no Acórdão nº 621/2020-TP, o Sr. Otávio Augusto Teixeira Melhorança informou que, após aprovação de processo através do sistema COMPREV, o INSS realizará o pagamento de todo o valor atrasado com retroativos.

23. Destacou que em virtude de uma situação de inadimplência com relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao PREVI-LEVERGER é impossível concretizar a compensação previdenciária junto ao INSS e firmar convênio com o Ministério da Previdência Social no sentido de celebrar Acordo de Cooperação Técnica para efeitos de compensação previdenciária. Conforme o Recorrente, para formalização desse termo de cooperação técnica, na assinatura de convênios, deve ser demonstrada a situação de regularidade previdenciária requerida no art. 195, §3º da Constituição Federal e nas normas estabelecidas pela Lei 8.666/1993.

24. Para esse item, o relatório técnico de recurso mencionou que o conteúdo de uma recomendação são ações sugestivas de teor não impositivo. Isso porque, as recomendações formuladas pela Corte de Contas visam o caráter colaborativo e não coercitivo.

25. Por esse motivo, a equipe de auditoria mencionou que não cabe recurso contra recomendação expedida pela Corte Contas, conforme entendimento



do Tribunal de Contas da União expedido no Acórdão nº 1265/2014 da Segunda Câmara e no Acórdão nº 414/2010 do Plenário.

26. Com razão a Secex. As recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso tem intuito de dar direcionamentos para aprimoramento da gestão. Conforme descrição da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em seu art. 22, § 1º e 2º, as determinações são medidas indicadas pelo relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal, enquanto as recomendações servem para corrigir falhas e deficiências verificadas por este Tribunal.

27. Conforme entendimento constante do Acórdão nº 443/2018-TP, Processo nº 286168/2017, deste Tribunal, a recomendação emanada pelos Tribunais de Contas tem como objetivo buscar o aprimoramento da gestão pública, sendo resultante de avaliação técnica fundada na perspectiva da missão constitucional do controle externo. Trata-se de comando que vai ao encontro do princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal vigente.

28. No citado precedente, o Tribunal Pleno posicionou-se no sentido de que **a recomendação não traz em si a natureza coercitiva da determinação**, a qual, via de regra, decorre da inobservância de normas ou princípios aplicáveis à Administração Pública. Assentou-se que, enquanto do gestor não é esperado outro proceder que não o cumprimento da determinação, em relação à recomendação já se admite uma certa flexibilidade na sua implementação. Assim, considerou-se que pode o administrador público atendê-la por meios diferentes daqueles recomendados, desde que se demonstre o atingimento dos mesmos objetivos, ou, até mesmo, deixar de cumpri-la em razão de circunstâncias específicas devidamente motivadas.

29. Nos termos do Acórdão nº 443/2018-TP, a regra, entretanto, é a implementação da recomendação, razão porque deve ser monitorada. Por outro lado, assentou-se que as determinações são dotadas de conteúdo genuinamente imperativo, retirando do jurisdicionado a possibilidade de cumprir ou não o que foi



determinado. Seu eventual descumprimento conduziria a alguma penalidade, restrição.

30. Dessa forma, diferentemente das determinações, as recomendações do TCE/MT não têm caráter coercitivo, não implicando em qualquer sanção ou sucumbência ao Fundo Previdenciário em questão, razão pela qual não há interesse recursal na pretensão de reforma da recomendação expedida. Incabível, portanto, o recurso ordinário nesse aspecto.

2.2.2. Determinações expedidas para a atual gestão da Prefeitura Municipal

31. Quanto às determinações expedidas no Acórdão nº 621/2020-TP, é preciso ressaltar que parte delas foi dirigida à atual gestão da Prefeitura Municipal e não ao Recorrente e outras à atual gestão do fundo previdenciário.

32. Além disso, algumas das irregularidades das quais elas se originam não têm relação com as multas aplicadas ao Sr. Otávio Augusto Teixeira Melhorança, haja vista que não foram aplicadas multas para todas as irregularidades mantidas.

33. Ainda assim, considerando que as irregularidades foram atribuídas ao ex-Gestor e tendo em vista o interesse do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio do Leverger no cumprimento das determinações, mesmo as dirigidas ao Prefeito Municipal, cumpre avaliar a possibilidade de exclusão de todas as determinações constantes do acórdão recorrido.

2.2.2.1. Acúmulo de cargos na direção do fundo previdenciário

34. Para regularizar o acúmulo dos cargos de Secretário de Recursos Humanos e Gestor do fundo, foram expedidas as determinações “d”, “e” e “f”, quais sejam: **d) ELABORE**, no prazo improrrogável **de 90 (noventa) dias**, planejamento administrativo ou plano de ação contemplando a instituição de direção autônoma ao Fundo Previdenciário, desvinculando o exercício da função de Secretário Municipal; **e) ELABORE** projeto de lei, ou alteração na legislação vigente,



no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adequando e efetivando a regularização necessária; f) **ADOTE** medidas de regularização da administração do Fundo Previdenciário, cessando imediatamente o exercício irregular de funções acumuladas de Secretário Municipal e Gestor do Fundo Previdenciário.

35. Ao abordar as determinações dos itens “d” e “f” do acórdão recorrido, o ex-Gestor alegou que não consta no ordenamento municipal qualquer vedação do Secretário de Recursos Humanos exercer a função de gestor do RPPS de Santo Antônio de Leverger.

36. Afirmou também que a decisão do Supremo Tribunal Federal que ratificou os dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020 impõe restrições de gastos a Estados e Municípios durante a epidemia da Covid-19 e alteraram dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

37. A Secex considerou que as argumentações são frágeis, visto que existe uma vedação à acumulação de cargos decorrente do princípio da segregação de funções, devendo existir a separação de responsabilidades ou atribuições entre diferentes pessoas.

38. Conforme a equipe de auditoria, nenhum agente público deve controlar todas as etapas específicas de uma atividade, isto é, cada fase deve ser realizada por pessoas e setores independentes entre si, tornando possível a gestão de um controle cruzado.

39. Assiste razão à Secex.

40. Não há que se falar em afastamento da determinação, pois a **vedação de acúmulo de cargos decorre do princípio da segregação de funções**, nitidamente desrespeitado com o acúmulo de funções de Gestor do fundo previdenciário e Secretário de Recursos Humanos.

41. Ademais, como se percebe, não foi aplicada qualquer sanção sobre as irregularidades destacadas acima, mas sim expedida determinação cujo intuito é



propiciar o aprimoramento da administração do fundo previdenciário com a desvinculação dos cargos de Gestor e de Secretário Municipal de Recursos Humanos, em respeito ao princípio da segregação de funções.

42. Logo, a determinação deve ser mantida, e mesmo seu possível afastamento não acarretaria diminuição da multa aplicada ao Recorrente.

2.2.2.2. Implementação de quadro de pessoal

43. O Recorrente também requereu o afastamento da determinação do item “g”, para que o Prefeito Municipal: **“g) PROMOVA**, nos limites de sua discricionariedade, implementação legal de quadro de pessoal ajustado à realidade do RPPS, com condições de ofertar qualidade no atendimento e segurança na concessão de benefícios previdenciários.”.

44. O ex-Gestor alegou que a criação de cargos depende de planejamento orçamentário e afirmou que as despesas do fundo possuem limitações, sendo que sempre estiveram aproximadas do limite legal de 2% do total de remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

45. Também questionou o fato de que se o contrato de prestação de serviços terceirizados é eficiente e atende às necessidades do Previ-Leverger, além de um conglomerado de municípios, determinar a criação de quadro próprio de pessoal significaria ferir os princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

46. A Secex considerou mantido o item “g”, alegando que o Recorrente não apresentou o estudo de impacto orçamentário e financeiro do referido Fundo que demonstre a incapacidade da Administração para implementar quadro de pessoal próprio em observância aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

47. Pois bem.



48. De início, quanto à questão da disponibilidade orçamentária e financeira para instaurar quadro de pessoal próprio, o MP de Contas rechaça as alegações do Recorrente pois o próprio teor do item “g” indica à atual gestão da Prefeitura Municipal a agir dentro dos limites da discricionariedade e ajustar a implementação legal de quadro de pessoal à realidade do RPPS. Caso o município se encontre no limite legal para implementação de despesas, não haveria margem de discricionariedade ao Gestor e o descumprimento da determinação seria justificado. Porém, não houve nenhuma comprovação nesse sentido.

49. Por outro lado, é preciso fazer uma ressalva quanto à determinação em análise.

50. Apesar da irregularidade (KB04) referente a essa determinação ter sido mantida no parecer ministerial emitido neste processo de contas de gestão, bem como no acórdão recorrido, tem-se que em fase recursal os autos foram redistribuídos a esta Procuradoria de Contas, a qual já se manifestou em sentido diverso em situação análoga no Processo nº 159387/2019, relativo ao RPPS de Torixoréu.

51. Conforme relatado naqueles autos, não obstante os posicionamentos contrários do MP de Contas nos processos em que houve discussão sobre o modelo de prestação de serviços terceirizados ou quarteirizados por meio do programa AMM-Previ (Previmuni) ou via consórcio Consprev¹, é forçoso reconhecer que o histórico de julgamentos do TCE/MT vem permitindo, até o presente momento, a possibilidade das unidades gestoras de RPPS mato-grossenses contratarem a prestação de serviços administrativos em detrimento de manter estrutura administrativa e quadro de pessoal próprios.

52. A situação é válida para todos os Fundos de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, inclusive quanto ao Município de Santo Antônio do Leverger, ainda que no caso concreto do julgamento das contas de gestão do

¹ Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses.



exercício de 2018 tenha sido expedida determinação para criação de lei instituidora de quadro de pessoal.

53. É que, pautados no entendimento do TCE/MT, na prática, os municípios consorciados ao Previmuni ou ao Consprev acabaram por terceirizar ou quarterizar todos os serviços atuariais, jurídicos, contábeis, de consultoria financeira e de suporte tecnológico dos fundos de previdências à empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda., deixando de criar quadro de pessoal próprio.

54. Diante disso, assim como no parecer emitido no Processo nº 159387/2019, esta Procuradoria de Contas considera que a questão deverá ser discutida de forma definitiva no âmbito do Processo nº 28.282-0/2017¹, bem como que não é possível impor sanção ao jurisdicionado que agiu conforme a jurisprudência deste Tribunal de Contas, em prestígio do princípio da proteção da confiança.

55. Além disso, se mostra essencial que seja dado tratamento uniforme da matéria para os municípios mato-grossenses, tendo em vista que são inúmeros os municípios que criaram seus regimes próprios de previdência social e respectivos fundos ou autarquias e se encontram em situação semelhante à de Santo Antônio do Leverger.

56. Noutro norte, **vale ressaltar que no caso em comento não houve aplicação de sanção, sendo apenas expedida determinação para a irregularidade KB04, cujo intuito foi compelir a Prefeitura Municipal a aprimorar a situação atual, criando estrutura própria para o fundo municipal.** Desse modo, a determinação expedida no item “g” do Acórdão nº 621/2020-TP pode ser considerada importante para aprimoramento futuro do Fundo de RPPS de Santo Antônio do Leverger. Todavia, muito embora a existência de quadro de pessoal próprio mostre-se indispensável para ofertar qualidade no atendimento e segurança na concessão de

¹ Processo que discute irregularidades na transferência de mão de obra via Consórcio Consprev e no processo licitatório do Pregão Presencial nº 01/2017.



benefícios previdenciários, a expedição de determinação tem caráter imperativo e pode sujeitar o gestor a sanções em caso de descumprimento.

57. Assim, **dado o caráter coercitivo das determinações fixadas pelo Tribunal de Contas e as implicações de seu descumprimento, bem como o histórico da apreciação da matéria no TCE/MT e, dotado do intuito de evitar tratamento anti-isonômico entre os fundos municipais de previdência no julgamento de diversas contas de gestão, sugere-se a conversão da determinação do item “g” em recomendação.**

2.2.2.3. Cessação de desvio de função de servidora comissionada

58. O Recorrente encaminhou em anexo o Ato nº 103/GP/2020 pelo qual foi exonerada a Sra. Flávia Karoline de Souza do cargo em comissão de assessora de gabinete, na Procuradoria-Geral do Município, lotada no Gabinete do Prefeito, em cumprimento da seguinte determinação: **“h) DETERMINE a imediata cessação do desvio de função da servidora comissionada Flávia Karoline de Souza Oliveira;”**.

59. Como se observa dos documentos juntados pela defesa, a determinação do item “h” foi cumprida e ela visou a regularizar desvio de função de servidora comissionada que exercia atividades administrativas auxiliares na unidade de RPPS. Desse modo, **não existe motivo para seu afastamento.**

60. Ressalta-se que o desvio de função da mencionada servidora apenas reflete a carência de instituição de quadro de pessoal específico para as atividades de administração do fundo previdenciário.

2.2.2.4. Determinações para tornar efetivo o controle da arrecadação de recursos e pagamento de benefícios do RPPS sem empresa terceirizada

61. As determinações dos itens “i” e “j” podem ser aglutinadas, pois têm como escopo garantir o controle da arrecadação de recursos e do pagamento de benefícios pelo próprio Fundo Previdenciário, sem a intervenção de empresa terceirizada. Foi determinado à atual gestão do Previ-Leverger que: **i) ELABORE**



plano de ação (planejamento administrativo), **no prazo de 90 dias**, para que possa assumir, gradativamente, a integridade da administração, do gerenciamento ou da operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário, sem a intercorrência por parte da empresa terceirizada; **j) EXERÇA** ativamente o comando, a coordenação e/ou controle na concessão do pagamento ou da manutenção da totalidade dos benefícios previdenciários.

62. O Recorrente alegou que a empresa terceirizada oferece todos os subsídios para que o gestor possa tomar decisões. Citou entendimento do TCE/MT em torno da legalidade do Programa AMM-Previ e decisão favorável à contratação de consultoria técnica via Consprev.

63. Quanto ao tem “j”, o Recorrente informou que tanto a concessão quanto a manutenção do benefício de auxílio-doença são operacionalizadas e pagas pela Prefeitura.

64. No relatório técnico de recurso, a Secex aduziu que o Recorrente não anexou qualquer documento que comprove que foi providenciado a elaboração do plano de ação (planejamento administrativo), para que o RPPS de Santo Antônio do Leverger possa assumir, gradativamente, a integridade da administração, do gerenciamento ou da operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário, sem a intercorrência por parte da empresa terceirizada.

65. Quanto à alegada operacionalização do benefício de auxílio-doença pela Prefeitura, argumentou que o Recorrente não comprova materialmente as afirmações e que elas não apresentam fatos novos capazes de sanar a irregularidade apontada.

66. Para esta Procuradoria de Contas, as determinações citadas e as irregularidades que as originaram são consequência da terceirização ou quarterização dos serviços de administração do RPPS à empresa prestadora de serviços contratada inicialmente via Consórcio Previmuni e posteriormente por



meio do Consprev. Diante disso, **é válida para os itens em comento a mesma fundamentação já trazida para o item “g”.**

67. Porém, para as irregularidades LB99 itens 7.1 e 9.1, das quais se originam as determinações ora tratadas, o Acórdão nº 621/2020-TP, divergindo do parecer ministerial, aplicou multa ao Recorrente. O voto do Relator considerou que a existência de empresa contratada para auxiliar o Fundo Previdenciário não exime a responsabilidade do gestor do ente de praticar atos administrativos que demonstrem sua atuação de supervisão e controle durante todas as fases dos processos administrativos previdenciários.

68. Logo, considerando a aplicação de multa, o caráter coercitivo das determinações fixadas pelo Tribunal de Contas e as implicações de seu descumprimento, bem como o histórico da apreciação da matéria no TCE/MT e, munido do intuito de evitar tratamento anti-isonômico entre os fundos municipais de previdência no julgamento de diversas contas de gestão, **esta Procuradoria de Contas sugere-se o afastamento das multas aplicadas ao ex-Gestor Sr. Otávio Augusto Teixeira Melhorança nas irregularidades de itens 7.1 e 9.1 e a conversão das determinações dos itens “i” e “j” em recomendação.**

69. Ademais, considerando que o recurso apresentado por um responsável aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas (art. 350, § 1º do RI/TCE-MT), esta Procuradoria de Contas também conclui pelo afastamento das multas aplicadas ao Sr. Diego Tadano Padilha quanto às irregularidades dos itens 7.1 e 9.1.

2.2.2.5. Correção monetária, juros e multas de contribuições pagas em atraso

70. Foi também determinado à atual gestão do Previ-Leverger que: **k) INSTAURE** Tomada de Contas Especial, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, com a finalidade de apurar o valor atualizado decorrente da correção monetária, juros e multa das contribuições previdenciárias pagas com atraso; e **l) CONSTITUA MENSALMENTE** os valores decorrentes de correção monetária, juros e multas de



contribuições previdenciárias dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, de forma imediata;

71. O Recorrente pugnou pela conversão da determinação “k” em instauração de Tomada de Contas Ordinária, pois alegou que não há no Município de Santo Antônio do Leverger servidores em número adequado ao volume de trabalho a ser realizado.

72. No tocante ao item “l”, o Recorrente declarou que o Gestor do RPPS tomou as medidas cabíveis no sentido de cobrar a resolução e o pagamento das contribuições previdenciárias, de modo que não teria havido omissão, pois, segundo ele, o que houve é a falta de formalização do ato ante a notificação/comunicação das irregularidades, uma vez que não há nenhuma determinação legal para tanto em relação a sua gestão. Contudo, para que as providências sejam tomadas em conformidade com as determinações do Tribunal, reforçou o pedido pela conversão da tomada de contas especial em tomada de contas ordinária.

73. Quanto ao item “k”, a Secex citou o art. 283-F do antigo Regimento Interno do TCE/MT para justificar que não cabe recurso ordinário contra deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas.

74. Para o item “l”, a Secex alegou que o Recorrente não comprova por quaisquer meios as providências realizadas por ele para cobrar a regularidade dos repasses previdenciários e dos acréscimos legais (juros e multas) pagas intempestivamente.

75. O MP de Contas ressalta que a regra do art. 283-F do antigo Regimento Interno foi também prevista no novo Regimento do TCE/MT, a Resolução Normativa nº 16/2021, que, em seu art. 352, assim estabelece:

Art. 352 Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, **não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua**



instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, diligência ou fiscalização.

Parágrafo único. Se a parte interpuser o recurso nas hipóteses do caput, a documentação apresentada será recebida como defesa, sempre que cabível, sem prejuízo da realização da citação, quando obrigatória. (grifo nosso)

76. Dessa forma, nos termos regimentais, **não cabe recurso da determinação do item “k”**, para instauração de tomada de contas.

77. No tocante ao item “l”, repisa-se a manifestação ministerial anterior, elaborada quando da análise da irregularidade, no sentido de que o acompanhamento das receitas e sua constituição é função do gestor da previdência, o qual deveria notificar o Gestor Municipal sobre os valores pendentes, sendo que a omissão na constituição dos acréscimos legais caracteriza renúncia de receita e infringe os dispostos no art. 1º, §1º e art. 11, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000; artigos 52 e 53, da Lei n.º 4.320/1964; e, artigo 24, §2º e §3º, da Orientação Normativa MPS nº 02/2009.

78. Apesar da argumentação do ex-Gestor de que efetuou cobranças informais ao Prefeito, não há prova de adoção de providências para a cobrança e constituição do crédito dos acréscimos legais (juros e multas) referentes às contribuições pagas em atraso.

79. Os atos administrativos exigem formalidade, de modo a oficializar as ações tomadas para resolução do problema, seja para constituição do crédito, seja para a cobrança concreta, para caracterizar as providências efetivamente adotadas e afastar a configuração de negligência por parte do responsável pelo fundo de previdência.

80. Desse modo, também **não se pode afastar a determinação do item “l”** e tampouco a irregularidade DB02, do qual ela se origina.

81. Por fim, registra-se que o novo Regimento Interno do TCE/MT não utiliza mais a denominação de Tomada de Contas Ordinária, prevendo a instauração



de Tomada de Contas Especial Resultante de Conversão, cuja determinação fica a cargo do Relator.

2.2.2.6. Implantação de sistema de controle interno

82. O Recorrente também requereu o afastamento da **determinação do item “m”** destinada à atual gestão do fundo, qual seja: **m) IMPLANTE, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias**, sistema de controle interno na unidade previdenciária, assim como proceda com a normatização das rotinas e procedimentos do sistema de forma a torná-lo eficiente.

83. Ele asseverou que a Unidade de Controle Interno, sob a responsabilidade do Sr. Adriano Garcia da Costa, adotará medidas corretivas relacionadas a instrumentos de controle no âmbito da unidade previdenciária, de forma a normatizar as rotinas e os procedimentos, tornando assim o Sistema de Controle Interno eficiente.

84. Reiterou argumentação trazida na defesa no sentido de que a omissão que lhe foi imputada se refere ao ato de formalizar as providências que foram tomadas informalmente.

85. A Secex se posicionou pela manutenção da determinação e da irregularidade EB02 (irregularidade nº 10) alegando que o Recorrente não apresenta documentos que demonstrem as supostas ações tomadas que são capazes de sanar as irregularidades.

86. De igual modo, entende o MP de Contas.

87. Durante a inspeção *in loco* a equipe de auditoria identificou que não existe atuação da unidade central de controle interno no fundo previdenciário. O fato foi incontroverso e a determinação expedida visa corrigir a inexistência do controle interno. Assim, há que **manter a determinação em comento**.

2.2.2.7. Realização de censo previdenciário



88. Foi ainda expedida a determinação ao fundo previdenciário que: **n) COMPROVE** a efetividade do Censo, se realizado, conforme o Edital de Convocação da Portaria n.º 147/GP/2018, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

89. O Recorrente alegou que para efetivar o Censo, conforme Portaria n.º 147/SMRH/2018, deverá haver nova convocação de recadastramento de prova de vida, vez que não é viável convocar servidores para realização de censo durante o estado de emergência de saúde pública causado pela pandemia Coronavírus.

90. A Secex ponderou que o Ministério da Saúde assinou portaria que declarou o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), causada pela pandemia de Covid-19. Segundo o relatório técnico de recurso, a portaria com a decisão foi assinada em 22 de abril e entrou em vigor 30 dias depois.

91. De fato, com o encerramento da emergência pública vivenciada pela pandemia de Covid-19, não subsiste o argumento trazido pelo ex-Gestor do Previ-Leverger para tentar afastar a determinação de comprovar a realização do censo previdenciário. Desse modo, o MP de Contas conclui pela necessidade de **manutenção da determinação fixada no item “n”.**

2.2.2.8. Saneamento de inconsistências de informações no banco de dados

92. No item “o” do Acórdão n.º 621/2020-TP foi expedida a seguinte determinação: **o) PROVIDENCIE** o complemento de informações e correção de erros cadastrais, assim como sejam sanadas todas as inconsistências, com informações reais, atualizadas e fidedignas, de acordo os arts. 12 a 15 da Portaria n.º 403/2008 do Ministério de Previdência Social e art. 40 da CF/88, art. 40, em **prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.**

93. A determinação decorre da irregularidade LB11, em que apontada ausência de informações e/ou dados inconsistentes na base de dados de 31/11/2017, utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2018.



94. Reforçando o que foi exposto em sede de defesa, o Recorrente afirmou que os dados apresentados são de perfeita consistência e de total veracidade.

95. Para esse item, a Secex considerou que as argumentações não apresentam fatos novos capazes de sanar a irregularidade apontada ou novos documentos comprobatórios, já que se observou a ausência de documentação comprobatória de regularidade nas informações alimentadas no banco de dados e inconsistência de dados para a realização da avaliação atuarial.

96. O Recorrente não trouxe informações novas para afastar as inconsistências detectadas pela unidade de auditoria. É preciso ressaltar que para essa irregularidade não foi aplicada multa, ou seja, não houve aplicação de sanção e sim foi concedido prazo para que a gestão corrija as informações do banco de dados de acordo com os arts. 12 a 15 da Portaria nº 403/2008 do Ministério de Previdência Social.

97. Assim, a atuação do Tribunal de Contas na **determinação “o” não pode ser afastada**, pois busca apenas compelir o município a se adequar à citada portaria do Ministério da Previdência Social.

2.2.2.9. Registro de correção monetária, juros e multas das contribuições pagas em atraso

98. Além das determinações dos itens “k” e “l”, foi também expedida a determinação do item “p” para que se promova o registro contábil dos juros, multas e correção monetária incidentes sobre as contribuições pagas em atraso. Eis o conteúdo do acórdão nesse ponto: **p) REGISTRE** o valor atualizado decorrente de correção monetária, juros e multas das contribuições previdenciárias atrasadas dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, **no prazo de 90 (noventa) dias**.



99. Nesse tópico, o Recorrente repisou os argumentos das determinações “k” e “l” e complementou que o registro contábil dos juros e multas não ocorreu porque não houve o pagamento por parte do ente. Reforçou o pedido de conversão da tomada de contas especial em tomada de contas ordinária.

100. Na análise do recurso, a Secex mencionou que é incabível recurso em desfavor de deliberação que determinar a instauração de tomada de contas, em harmonia ao artigo 283-F do Regimento Interno TCE-MT

101. Para o MP de Contas, **não se pode afastar a determinação “p”** pois os valores de juros e multas devem estar contabilmente registrados independentemente de seu efetivo pagamento, haja vista que as informações contábeis fidedignas refletem a situação dos recursos do RPPS e servem de baliza para a cobrança dos valores a receber.

102. Reitera-se que o novo Regimento Interno do TCE/MT não utiliza mais a denominação de Tomada de Contas Ordinária, prevendo a instauração de Tomada de Contas Especial Resultante de Conversão, cuja determinação fica a cargo do Relator.

2.2.2.10. Depósito em separado para aportes financeiros para cobertura do *deficit* atuarial

103. Nas contas de gestão houve o apontamento de irregularidade (LB99 – achado nº 18) por ter sido identificado que Os recursos recebidos referentes aos aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial estão sendo depositados na mesma conta bancária dos demais recursos do RPPS, contrariando o estabelecido na orientação normativa, art. 1º, § 1º e § 2º, da Portaria MPS nº 746/2011, quando deveriam ser depositados em conta distinta e permanecerem aplicados por, no mínimo, 05 anos.

104. A situação levou à expedição da determinação do item “q”: **q)** todos os depósitos de aportes financeiros destinados ao RPPS sejam realizados em contas



bancárias separadas dos demais recursos, ou seja, separadamente, evidenciando a vinculação e efetivando as devidas aplicações em prazo fixado, concedendo-se **prazo para adequação de 120 (cento e vinte) dias.**

105. Nesse item, o Recorrente apenas alega que o Previ-Leverger está adotando as medidas corretivas relacionadas aos recursos recebidos dos aportes financeiros para cobertura de *deficit* atuarial para que sejam realizados em conta bancária separada dos demais recursos e está providenciando a abertura de conta específica, junto à Caixa Econômica Federal.

106. A Secex mencionou que o Recorrente não apresentou documentos que comprovem as ações tomadas e pugnou pela manutenção da irregularidade.

107. Considerando que o próprio ex-Gestor alegou que a unidade previdenciária está adotando medidas para cumprimento da determinação, sem comprová-las, faz-se necessária sua manutenção para correção da situação irregular já tratada nos autos. Assim, o MP de Contas manifesta-se pela **manutenção da determinação do item “q”.**

2.2.2.11. Comprovar certificação de membros do comitê de investimentos

108. Quanto à certificação de membros do comitê de investimento, foram expedidas duas recomendações no Acórdão nº 621/2020-TP, nos itens “r” e “s”, a saber: **r) COMPROVE, no prazo de 30 (trinta) dias**, a aprovação do membro do Comitê de Investimentos – Sr. Cláudio Benício da Silva Brito, no exame para obtenção do certificado Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais; **s) PROMOVA** a substituição dos membros que não possuam Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social, em caráter imediato, por outro devidamente capacitado e certificado.

109. Para o item “r”, o Recorrente informou que o Sr. Cláudio Benício da Silva tomou posse no cargo de Auditor de Controle interno, de modo que foi concedida vacância do cargo de Fiscal de Tributos ocupado pelo servidor em razão



de posse em outro cargo inacumulável. Assim, o Recorrente informou que o Sr. Cláudio Benício da Silva não compõe mais o comitê de investimentos do Previ-Leverger.

110. Em relação ao item “s”, o Recorrente citou o Decreto nº 035/GP/2020 que dispõe sobre a recondução e nomeação de membros do Comitê de Investimentos do Previ-Leverger, no qual consta os nomes dos senhores Adriano Garcia da costa, Manoel Victor da C. Campos e Estela Edilaine de Oliveira.

111. Afirmou encaminhar em anexo Certificado de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social emitido pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de capitais APIMEC para os senhores Adriano Garcia da Costa e Manoel Victor da Costa Campos.

112. Para ambas as determinações, a Secex de Recursos afirmou que o Recorrente apresenta documentos que supostamente demonstram as ações tomadas em cumprimento a determinação exarada no referido acórdão.

113. Todavia, asseverou que não é competência da Secretaria de Recursos a análise de monitoramento de cumprimento das determinações e/ou recomendações emanadas pela Corte de Contas do TCE/MT.

114. Na mesma linha, o MP de Contas ressalta que não foram trazidos argumentos para afastar as determinações “r” e “s” do Acórdão nº 621/2020-TP, apenas documentos para comprovação de seu cumprimento. Embora o ex-Gestor tenha efetivamente juntado documentação nesse sentido, parcialmente legível, o recurso não é procedimento adequado para monitoramento do cumprimento da decisão. Logo, **não há razão para afastar as determinações “r” e “s”**.

2.2.2.12. Inserção de informações no Portal da Transparência e no Sistema Aplic

115. No tocante à disponibilização de informações da unidade previdenciária, foram expedidas duas determinações, uma para unificação do Portal da Transparência e outra para alimentação adequada do sistema Aplic. Veja-se: **t)**



ADOTE as medidas necessárias, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, antevendo possíveis percalços tecnológicos, para inserção de todas as informações previstas em lei, assim como providenciar a unificação dos sistemas de transparência, considerando as práticas de boa gestão, dispondo todos os dados e informações em um só local; **u) MANTENHA** o sistema APLIC devidamente alimentado e atualizado dentro dos **parâmetros estabelecidos em lei**.

116. O Recorrente informou o já exposto na defesa de que o RPPS disponibiliza os documentos em um portal da transparência próprio, independente do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal. Ciente da necessidade de disponibilizar as informações através do canal oficial do município, ele informou que foi feito o processo de migração das informações públicas para o canal oficial, conforme link: <http://www.consultatransparencia.com.br/santoantonioleverage/novo/>.

117. Quanto à alimentação do sistema Aplic, ele se comprometeu a realizar as adequações necessárias. Ademais, afirmou que a Política Anual de Investimentos foi aprovada e executada e não houve prejuízos.

118. A Secex de Recursos afirmou que ao realizar a consulta do Portal da Transparência na internet, nos dias 20, 22 e 27/06/2022, houve um constante erro do servidor de internet, informando que o arquivo ou diretório não foi encontrado (Doc. nº 150343/2022).

119. Sobre o item “u” afirmou que o Recorrente se comprometeu a realizar as adequações necessárias referente a ausência de informações e/ou documentos atualizados relativos aos investimentos no sistema de prestação de contas eletrônico do Aplic Cidadão, mas que não apresentou documentos das supostas ações tomadas.

120. O MP de Contas igualmente se manifesta pela **manutenção das determinações “t” e “u”**, haja vista que não foram trazidos argumentos para afastá-las. O Recorrente limita-se a informar adoção de providências para seu cumprimento, contudo o recurso não é procedimento adequado para



monitoramento do cumprimento da decisão. Além disso, registra-se que o Ministério Público de Contas também não conseguiu acesso ao Portal da Transparência pelo link informado no recurso.

121. Pelo exposto, restaram analisadas todas as determinações e recomendação objeto do recurso ordinário, de modo que o **Ministério Público de Contas** conclui pela necessidade de provimento parcial do recurso para modificação do Acórdão nº 621/2020-TP nos termos abordados.

3. CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente**, pelo conhecimento do recurso ordinário, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 351 do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo seu provimento parcial, para afastamento das multas aplicadas ao Sr. Otávio Augusto Teixeira Melhorança e ao Sr. Diego Tadano Padilha no tocante às irregularidades de itens 7.1 e 9.1, mantendo-se as demais sanções aplicadas aos responsáveis, bem como para conversão das determinações dos itens “g”, “i” e “j” em recomendação, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 621/2020-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de julho de 2022.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.